



Número: **0015006-85.2016.8.14.0401**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **04/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALDEIR CAMPOS (APELANTE)</b>	
<b>JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	<b>LUIZ CESAR TAVARES BIBAS (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8272625	23/02/2022 10:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
7625377	23/02/2022 10:38	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
8115325	23/02/2022 10:38	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
8115326	23/02/2022 10:38	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0015006-85.2016.8.14.0401**

APELANTE: ALDEIR CAMPOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR(A):** Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

### EMENTA

APELAÇÃO PENAL – furto simples - art. 155, caput, do CP – REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROVIMENTO – existência de circunstâncias desfavoráveis que justificam a fixação da pena base acima do mínimo – inteligência da Súmula nº 23 deste TJEPA - **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**– DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

[Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALDEIR CAMPOS, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém, que o condenou pela prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, caput, do CP,](#)



cominando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, aplicando a detração do período de prisão processual, remanescendo 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena restritiva de liberdade, sem prejuízo da multa aplicada.

Em suas razões recursais, o apelante não apresentou testes absolutórias, pleiteando somente a redução de sua pena base ao mínimo legal.

Nas contrarrazões ao recurso, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais e consequências do delito.

**É o relatório.**

**À Revisão**, com sugestão de inclusão em pauta de julgamento em plenário virtual.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Narra a denúncia que, no dia 26/06/2016, por volta das 09:20 horas, a vítima Teide Helena de Oliveira Soares, caminhava pela Travessa Padre Eutíquio, cidade de Belém,



quando fora surpreendida pelo denunciado ALDEIR CAMPOS, que lhe abordou e, fazendo menção de estar armado, lhe subtraiu seus anéis e pulseira. Após, populares realizaram a detenção do réu, acionando policiais militares, informando a detenção do denunciado, sendo recuperados apenas os anéis da ofendida. Perante a autoridade policial, o acusado confessou a autoria do delito.

Após a instrução, o juízo sentenciante desclassificou a conduta de ALDEIR CAMPOS para furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do CP, sendo-lhe cominada a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, aplicando a detração do período de prisão processual, remanescendo **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão** substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena restritiva de liberdade, sem prejuízo da multa aplicada.

Em suas razões recursais, a apelante não apresentou testes absolutórias, pugnando apenas a redução de sua pena base ao mínimo legal, pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes criminais, das consequências do delito, bem como de qualquer elevação injustificada da pena basilar, o que **não merece deferimento**, senão vejamos:

*In casu*, em que pese a valoração equivocada do juízo sentenciante às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, apontando erroneamente que o réu ostentava maus antecedentes, ainda que à época da sentença não houvesse condenação transitada em julgado em seu desfavor, bem como valorando negativamente a consequência do delito em razão da não recuperação integral dos bens pela vítima, consequência ínsita ao tipo penal, o que se constata é que a pena base arbitrada entre os patamares mínimo e médio, **fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa** se encontra plenamente justificada em razão da **culpabilidade** do agente, cuja atuação ultrapassou o desvalor inerente ao tipo, exercendo sobre a ofendida ameaça real, tendo abordado a vítima e lhe exigido que entregasse os bens dizendo-lhe “passa tudo”, conforme relatado pela mesma em juízo, bem como as **circunstâncias do delito**, perpetrado em via pública e em horário de amplo movimento.

Logo, havendo circunstâncias desfavoráveis ao acusado, justifica-se a fixação da pena base acima do patamar mínimo, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 23 deste TJEPA, *verbis*: “A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de



*qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.”*

Portanto, ainda que sob fundamentos diversos dos constantes na sentença hostilizada, mantenho a pena final arbitrada **02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, mantendo ainda a detração do período de prisão processual estipulada pelo juízo sentenciante, remanescendo **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão**, bem como a substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena restritiva de liberdade, sem prejuízo da multa aplicada, nos termos da sentença hostilizada.

Ante o exposto, **conheço o recurso e lhe nego provimento**, mantendo a sentença hostilizada, conforme fundamentação supra.

**É como voto.**

Belém, 22/02/2022



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALDEIR CAMPOS, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém, que o condenou pela prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, caput, do CP, cominando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, aplicando a detração do período de prisão processual, remanescendo **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão**, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena restritiva de liberdade, sem prejuízo da multa aplicada.

Em suas razões recursais, o apelante não apresentou testes absolutórias, pleiteando somente a redução de sua pena base ao mínimo legal.

Nas contrarrazões ao recurso, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais e consequências do delito.

**É o relatório.**

**À Revisão**, com sugestão de inclusão em pauta de julgamento em plenário virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Narra a denúncia que, no dia 26/06/2016, por volta das 09:20 horas, a vítima Teide Helena de Oliveira Soares, caminhava pela Travessa Padre Eutíquio, cidade de Belém, quando fora surpreendida pelo denunciado ALDEIR CAMPOS, que lhe abordou e, fazendo menção de estar armado, lhe subtraiu seus anéis e pulseira. Após, populares realizaram a detenção do réu, acionando policiais militares, informando a detenção do denunciado, sendo recuperados apenas os anéis da ofendida. Perante a autoridade policial, o acusado confessou a autoria do delito.

Após a instrução, o juízo sentenciante desclassificou a conduta de ALDEIR CAMPOS para furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do CP, sendo-lhe cominada a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, aplicando a detração do período de prisão processual, remanescendo **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão** substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena restritiva de liberdade, sem prejuízo da multa aplicada.

Em suas razões recursais, a apelante não apresentou testes absolutórias, pugnando apenas a redução de sua pena base ao mínimo legal, pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes criminais, das consequências do delito, bem como de qualquer elevação injustificada da pena basilar, o que **não merece deferimento**, senão vejamos:

*In casu*, em que pese a valoração equivocada do juízo sentenciante às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, apontando erroneamente que o réu ostentava maus antecedentes, ainda que à época da sentença não houvesse condenação transitada em julgado em seu desfavor, bem como valorando negativamente a consequência do delito em razão da não recuperação integral dos bens pela vítima, consequência ínsita ao tipo penal, o que se constata é que a pena base arbitrada entre os patamares mínimo e médio, **fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa** se encontra plenamente justificada em razão da **culpabilidade** do agente, cuja atuação ultrapassou o desvalor inerente ao tipo, exercendo sobre a ofendida ameaça real, tendo abordado a vítima e lhe exigido que entregasse os bens dizendo-lhe “passa tudo”, conforme relatado pela mesma em juízo, bem como as **circunstâncias do delito**, perpetrado em via pública e em horário de amplo movimento.



Logo, havendo circunstâncias desfavoráveis ao acusado, justifica-se a fixação da pena base acima do patamar mínimo, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 23 deste TJEP, *verbis*: “A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.”

Portanto, ainda que sob fundamentos diversos dos constantes na sentença hostilizada, mantenho a pena final arbitrada **02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, mantendo ainda a detração do período de prisão processual estipulada pelo juízo sentenciante, remanescendo **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão**, bem como a substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena restritiva de liberdade, sem prejuízo da multa aplicada, nos termos da sentença hostilizada.

Ante o exposto, **conheço o recurso e lhe nego provimento**, mantendo a sentença hostilizada, conforme fundamentação supra.

**É como voto.**





APELAÇÃO PENAL – furto simples - art. 155, caput, do CP – REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROVIMENTO – existência de circunstâncias desfavoráveis que justificam a fixação da pena base acima do mínimo – inteligência da Súmula nº 23 deste TJEP - **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**– DECISÃO UNÂNIME.

